

Melina Girardi Fachin* (Brasil)
Catarina M. V. Ramos** (Brasil)

O Constitucionalismo feminista multinível e a fé nas mulheres

RESUMO

Este texto examina o conceito de “constitucionalismo feminista multinível” e sua importância no contexto do direito latinoamericano. Ele explora como o feminismo pode ser incorporado em múltiplos níveis dos sistemas jurídicos regionais, desde as constituições nacionais até os tratados internacionais, a fim de promover a igualdade de gênero e os direitos humanos das mulheres. Ao longo do texto, são analisados casos de estudo e exemplos práticos que demonstram como o constitucionalismo feminista multinível pode transformar o cenário do constitucionalismo latinoamericano.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; feminismo interseccional; constitucionalismo multinível.

Constitucionalismo feminista multinivel y la fe en las mujeres

RESUMEN

Este texto examina el concepto de "constitucionalismo feminista multinivel" y su importancia en el contexto del derecho latinoamericano. Explora cómo el feminismo puede incorporarse en múltiples niveles de los sistemas legales regionales, desde constituciones nacionales hasta tratados internacionales, para promover la igualdad de género y los derechos humanos de las mujeres. A lo largo del texto se analizan estudios de caso y ejemplos prácticos que demuestran cómo el constitucionalismo

* Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); coordenadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH) e do Centro de Estudos da Constituição (CCONS), ambos da UFPR. melinafachin@gmail.com / <https://orcid.org/0000-0002-6250-1295>

** Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR, membro do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos - NESIDH. catamvramos@gmail.com / <https://orcid.org/0000-0002-4173-0443>

feminista multinível pode transformar el panorama del constitucionalismo latino-americano.

Palabras clave: Sistema interamericano de derechos humanos; feminismo interseccional; constitucionalismo multinível.

Multilevel Feminist Constitutionalism and Faith in Women

ABSTRACT

This text examines the concept of “multilevel feminist constitutionalism” and its importance in the context of Latin American law. It explores how feminism can be incorporated into multiple levels of the region’s legal systems, ranging from national constitutions to international treaties, to promote gender equality and women’s human rights. Throughout the text, case studies and practical examples are analyzed to demonstrate how multilevel feminist constitutionalism can transform the landscape of Latin American constitutionalism.

Keywords: Inter-American Human Rights System; intersectional feminism; multilevel constitutionalism.

Mehrstufiger feministischer Konstitutionalismus und das Vertrauen in die Frauen

ZUSAMMENFASSUNG

Der Text befasst sich mit dem Konzept des „mehrstufigen feministischen Konstitutionalismus“ und seiner Bedeutung im Kontext des lateinamerikanischen Rechts. Er geht der Frage nach, wie sich der Feminismus in die unterschiedlichen Ebenen der regionalen Rechtssysteme – von Staatsverfassungen bis zu internationalen Verträgen – integrieren lässt, um zur Förderung der Geschlechtergleichheit und der Menschenrechte von Frauen beizutragen. Fallstudien und praktische Beispiele im Text zeigen, wie der mehrstufige feministische Konstitutionalismus das Gesamtbild des lateinamerikanischen Konstitutionalismus verändern kann.

Schlagwörter: Interamerikanisches Menschenrechtssystem; intersektioneller Feminismus; mehrstufiger Konstitutionalismus.

Introdução

*o que eu não sei agora/ eu ainda posso aprender
se estou sozinha agora/ estarei com elas depois
se estou fraca agora/ posso me tornar forte
devagar devagar/ se eu aprendo posso ensinar outras
se outras aprenderem antes/ eu devo acreditar
que elas retornarão e me ensinarão. (Tradução livre)*

FRAN WINANT, 1980

O constitucionalismo feminista multinível é uma abordagem teórica que examina como o direito constitucional pode ser transformado para promover a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres, analisando criticamente as normas e estruturas constitucionais existentes que perpetuam desigualdades de gênero e propõe formas de reformá-las, buscando propor uma lente de gênero desestigmatizadora e porosa entre os sistemas nacionais e regional. Por este motivo, tem como uma de suas premissas básicas o diálogo. É uma das principais bases tanto para o feminismo quanto para a dimensão multinível, que objetivam o termo. Paulo Freire afirma que “[n]ão há também diálogo se não há uma intensa fé nos homens. Fé no seu poder de fazer e refazer. De criar e recriar. Fé na sua vocação de *ser* mais, que não é privilégio de alguns eleitos, mas direito dos homens. A fé nos homens é um dado *a priori* do diálogo”.¹ Ressalvadas as circunstâncias de local e época do grande pedagogo, a ideia trazida é focada na transliteração de “homem” como “humanidade”, o que acaba por apagar a mulher como sujeita desse meio dialógico e dominado por uma visão de mundo pretensamente neutra, mas que privilegia os homens.

Continua dizendo que o “homem dialógico tem fé nos homens antes de encontrar-se frente a frente com eles”.² Este trecho relembra o poema “coma arroz e tenha fé nas mulheres”, de Fran Winant, que versa acerca do feminismo interseccional e intergeracional, e que menciona a questão de acreditar – ou seja, ter fé, naquelas que não se conhecem ainda, mas que têm o mesmo ideal: “se eu estiver sozinha agora/ estarei com elas mais tarde/ se estou fraca agora/ posso me tornar forte/ lentamente, lentamente/ se eu aprender, posso ensinar às outras/ se as outras aprenderem primeiro/ devo acreditar/que elas voltarão e me ensinarão”.³

Do mesmo modo, ainda concernente ao diálogo como modo de conhecimento, continua o poema/manifesto: “devemos estudar durante toda a nossa vida [...] preciso acreditar que estaremos juntos e criar conscientização suficiente, para que quando eu tiver que lutar sozinha, haverá irmãs que ajudariam se soubessem, irmãs que virão para me apoiar mais tarde”. Neste sentido, é importante que o diálogo de fontes (como no constitucionalismo multinível) e de feminismos (como a interseccionalidade), bem como das duas ideias entre si, crie um constitucionalismo que permita visibilizar grupos vulnerabilizados e marginalizados.

Neste sentido, este texto examina o conceito de “constitucionalismo feminista multinível” e sua importância no contexto do direito latinoamericano. Ele explora como o feminismo pode ser incorporado em múltiplos níveis dos sistemas jurídicos regionais, desde as constituições nacionais até os tratados internacionais, a fim de promover a igualdade de gênero e os direitos humanos das mulheres. Ao longo do texto, são analisados casos de estudo e exemplos práticos que demonstram como o

¹ Paulo Freire, *Pedagogia do oprimido* (São Paulo: Editora Paz na Terra, 2019), 99.

² Freire, *Pedagogia*, 101.

³ Fran Winant, “Eat Rice Have Faith in Women”, www.scribd.com/document/533543539/eat-rice-have-faith-in-women-by-Fran-Winant

constitucionalismo feminista multinível pode transformar o cenário do constitucionalismo latinoamericano.

Após, foi realizada, por meio de pesquisa quantitativa, pesquisa acerca das menções à igualdade de gênero em constituições nacionais, para então analisar casos prototípicos de jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por fim, será abordado o ativismo feminista, bem como os obstáculos da implementação do constitucionalismo feminista multinível, demonstrando como este é necessário.

1. Contextualização do constitucionalismo feminista

A Constituição brasileira de 1988 é conhecida como “cidadã”, mas é necessário observar de onde surgiu esse discurso, uma vez que cria uma ideia de igualdade substancial com base em previsões normativas que precisam ser analisadas em prática. Mesmo em sua construção, conquanto 26 mulheres estivessem presentes na Constituinte originária brasileira, a narrativa histórica traz grande apagamento da representatividade feminina,⁴ ou a marginaliza, com o chamado “Lobby do Batom”.

Isso pois a Constituição foi feita para um grupo específico de pessoas, ainda pretensamente mais democrática, de modo a manter uma minoria presentada por homens brancos, heterossexuais e cristãos, de classe alta prevalecer em estruturas de poder. Assim, tais lacunas e críticas devem ser compreendidas e enfrentadas, de modo a entender a democracia como plural e dialógica.

O constitucionalismo feminista busca, assim, repensar conceitos fundamentais do constitucionalismo,⁵ permitindo uma abertura epistemológica que não demonstra apenas o machismo entranhado na sociedade, como também diversas outras estruturas marginalizantes, como a branquitude, a cis-heteronormatividade, dentre muitas outras, o que enfatiza seu potencial transformador. Concernente a isso, ele pode ser considerado como resposta epistemológica, teórica, metodológica, reconhecendo direitos fundamentais, mas de forma crítica, ao passo em que jurisdiciza relações de poder, criando uma hermenêutica renovada.

Uma abordagem teórica do constitucionalismo feminista pode ser dividida em 3 pontos: i) questionar as implicações de gênero de regras e práticas que podem, em primeiro momento, parecer neutros ou objetivos – *ask the woman question*; ii) utilizar a razão prática feminista, trazendo aspectos do modelo clássico aristotélico com foco feminino, e das perspectivas que foram excluídas – *feminist practical reasoning*;

⁴ Jânia Saldanha, “Carta das Mulheres’ para o mundo? O direito das mulheres na intersecção entre o direito internacional, a jurisprudência da Corte IDH e o direito constitucional brasileiro”, em *Constitucionalismo Feminista*, coord. por Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin (Salvador: Editora Juspodivm, 2018), 112.

⁵ Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana, *Feminist Constitutionalism: Global Perspectives* (Cambridge: Cambridge University Press, 2012), 259.

iii) e conscientização sobre experiências coletivas de opressão – *consciousness-raising*. A consciência coletiva cria a consciência de explorar experiências comuns e padrões que emergem de narrativas semelhantes.⁶

A ideia é de um constitucionalismo inclusivo e tolerante, sob uma ótica democrática de igualdade de políticas econômicas e sociais no constitucionalismo, principalmente com análise comparada e com o constitucionalismo multinível como lente que possibilite a abertura emancipatória em relação aos demais sistemas de proteção de direitos humanos.⁷

Neste contexto, é necessário fazer alguns comentários acerca da pluralidade de feminismos e a escolha da lente deste artigo como sendo a interseccionalidade. O feminismo interseccional, diante de uma retomada histórica, é fruto do feminismo negro, como um movimento revolucionário contra a invisibilidade. Assim, o diálogo, como a busca de trocas e enriquecimento, auxilia na construção de um conhecimento transgressor e libertador que critica as bases presumidamente mais sólidas de uma sociedade.

Tanto é que, quando conceituam interseccionalidade, Patricia Collins⁸ e Kimberlé Crenshaw⁹ o fazem ressaltando principalmente gênero, raça e classe, como feito por Angela Davis. No entanto, as autoras ressaltam como o importante não é o que a interseccionalidade é, mas sim, o que ela faz,¹⁰ sendo um instrumental analítico para identificar problemas sociais, potencializar o ativismo e reconhecer a diversidade das relações de poder e opressão. Bell hooks¹¹ inclusive salienta que “apesar de o foco ser a mulher negra, nossa luta pela libertação somente tem significado se acontecer dentro de um movimento feminista que tenha por objetivo fundamental a libertação de todas as pessoas”.

Desta forma, o feminismo, sob uma perspectiva crítica do capitalismo liberal, se coloca como um modo de denunciar opressões relacionadas à subordinação da reprodução social à produção que visa ao lucro. Assim, enquanto o capitalismo busca regular a sexualidade, numa perspectiva racista e imperial, o feminismo busca

⁶ Katherine Bartlett, “Feminist Legal Methods”, *Harvard Law Review* 103, n.º 4 (1990): 837-863.

⁷ Cristina Telles de Araújo Silva, “Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero” (dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016).

⁸ Patricia Hill Collins, *Interseccionalidade* (São Paulo: Boitempo, 2021).

⁹ Kimberle W. Crenshaw, “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, *University of Chicago Legal Forum*, n.º 1 (1989).

¹⁰ Sumi Chi, Kimberle Williams Crenshaw e Leslie McCall, “Towards a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis”, *Signs: Journal of Women in Culture and Society* 38, n.º 4 (2013) *apud* Patricia Hill Collins, *Interseccionalidade* (São Paulo: Boitempo, 2021), 18.

¹¹ Bell hooks, *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo* (Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020).

liberação antirracista e anti-imperialista, reconhecendo como contraproducentes as proclamações abstratas de sororidade.¹² Por isso, desde já se depreende que a análise dos feminismos não deve ter apenas uma leitura multicultural. Mais do que isso: é necessária uma leitura transcultural, e decolonial.

Isso pois o gênero, conforme indica Butler,¹³ “é o próprio processo pelo qual os corpos se tornam matéria. Afinal, nós não somos nossos corpos, nós fazemos nossos corpos”.¹⁴ Talvez seja a isso que Paulo Freire se refere quando menciona o inacabamento do ser humano, e como a inconclusão é própria da experiência vital e da necessidade do nosso suporte afetivo. É vendo os outros que nos vemos melhor, “não há inteligibilidade que não seja comunicação e intercomunicação e que não se funde na dialogicidade. O pensar certo é o pensar dialógico e não polêmico”.¹⁵

Necessário criticar o uso do termo feminista como algo inerente a cada mulher, ou mesmo exclusivo às mulheres, tendo em vista que a interseccionalidade é a união de forças, e não a fragmentação de um movimento ou a “competição” de quem é mais oprimido,¹⁶ com papéis estáticos de oprimidos e opressores.

Isso pois pontos focais acerca da necessidade de sororidade focam na paz e na ideia de acolhimento, o que só pode acontecer quando munidas de conhecimento e ferramentas que permitam reconhecer as opressões, e entender quem está conosco na luta, mesmo que não se assemelhem a nós. Por isso o diálogo é tão importante, assim como um constitucionalismo que escute essas diferenças e busque a ampliação da proteção das mulheres e grupos vulnerabilizados, tendo em vista suas vicissitudes.

2. Abordagens multiníveis no constitucionalismo

Diante do que foi trazido acerca do constitucionalismo feminista, a visão multinível se coloca como hábil e idônea a esta proteção, uma vez que a porosidade e dialogicidade desta teoria se coaduna com os princípios ampliativos de proteção que o constitucionalismo feminista preza, o que permite superar excessivos formalismos em prol do respeito e garantia substancial de direitos humanos.

Neste sentido, busca-se analisar o contexto da América Latina, sendo esta a região mais desigual do mundo¹⁷ e dividindo muitas características e similaridades

¹² Cinzia Arruza, Tithi Bhattacharua e Nancy Fraser, *Feminismo para os 99%: um manifesto* (São Paulo: Editora Boitempo, 2019), 51-81.

¹³ Judith Butler, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017).

¹⁴ Letícia Carolina Pereira do Nascimento, *Transfeminismo* (São Paulo: Jandaíra, 2021), 40.

¹⁵ Paulo Freire, *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa* (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013), 39-50.

¹⁶ Carla Akotirene, *Interseccionalidade* (São Paulo: Editora Jandaíra, 2020).

¹⁷ Gerardo Lissardy, “Por que a América Latina é a ‘região mais desigual do planeta’”, *BBC News Brasil*, 16 fevereiro 2020, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>

históricas entre os países que a integram. A herança das ditaduras vivenciadas e da impunidade delas decorrentes ainda traz até hoje certa desconfiança das instituições, o que não tem sido abrandado com as investidas conservadoras e populistas atuais. Assim, o crescente empoderamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua força catalizadora na região é fruto da efetividade do diálogo jurisdicional em um sistema multinível¹⁸ por meio de uma abertura e permeabilidade mútuas, emergindo o diálogo com os sistemas nacionais e a sociedade civil.

Isso se dá com a interpretação ampliativa dos instrumentos de proteção de direitos humanos, de modo que devem ser pensados como *living instruments*, passando a “incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, no direito ao desenvolvimento, no direito à inclusão social e na pobreza como violação de direitos. Este processo permite ecoar a ‘voz própria do Sul’”.¹⁹

Constitucionalismo multinível, então, é mais que a mera utilização de jurisprudência de outro sistema, mas sim a escuta, alteridade e a inclusão de diversos atores:²⁰ não se esgota na função jurisdicional, mas em outros poderes, com a sociedade civil, entre países, entre sistemas, sempre buscando a resolução de questões concretas. Este processo gera a internacionalização dos sistemas e dos comportamentos judiciais nacionais e numa ‘nacionalização’ do direito e dos procedimentos internacionais.²¹

No que concerne ao sistema regional, o diálogo interamericano se dá pela adequação dos dispositivos nacionais aos regionais, de modo que a Convenção Americana de Direitos Humanos impõe a adequação dos sistemas legislativos nacionais à norma convencional, em seu artigo 2º; bem como adequação da aplicação do regional no nacional por outro, seja por meio de cláusulas constitucionais abertas, como também incluem a jurisprudência convencional americana entre os parâmetros do controle de convencionalidade.²²

A verticalidade aqui deve ser entendida como reciprocidade, e não superioridade do sistema regional sobre os demais, e inclui a possibilidade de divergência, em que deve reinar a normativa ou jurisprudência mais ampliativa para a proteção dos direitos humanos. Por outro lado, diálogos horizontais podem se dar entre ordenamentos jurídicos nacionais do mesmo sistema regional de proteção de direitos humanos, e entre os próprios sistemas de proteção, considerando-se as jurisprudências mais

¹⁸ Flávia Piovesan, “Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano”, *Cadernos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n.º 36 (2016).

¹⁹ Flávia Piovesan, *Temas de direitos humanos* (São Paulo: Saraiva, 2012), 54.

²⁰ Melina Fachin, “Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos”, *Revista Ibérica do Direito* 1, n.º 1 (2020), 57.

²¹ Laurence Burgorgue-Larsen, “A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França”, *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial* 7, n.º 1 (2010): 261-304, 262.

²² *Ibid.*, 284.

sólidas já mencionadas. É nesse contexto que emerge a criação do *Ius Constitutionale Commune* da América Latina (Iccal).

O Iccal é um grande instrumento de proteção e fortalecimento da democracia, da combinação de 3 (três) importantes fatores ao longo do processo de democratização na região: 1) o crescente empoderamento do SIDH e seu impacto transformador na região; 2) a emergência de Constituições latinoamericanas que, na qualidade de marcos jurídicos de transições democráticas e da institucionalização de direitos, apresentam cláusulas de abertura constitucional, a propiciar maior diálogo e interação entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; 3) o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e por justiça.²³

Por meio do respeito à diversidade, a hierarquia formal própria do conceito clássico de soberania estatal dá lugar a um bloco de constitucionalidade amplo, tendo como principal objetivo a igualdade material e a garantia de todos e todas de exercer seus direitos, com base na observância do princípio *pro persona*.²⁴ O pluralismo constitucional, neste sentido, não é apenas a pluralidade de fontes, mas sim mais de uma fonte na mesma jurisdição, o que permite a harmonização e a convivência pacífica do direito internacional dos direitos humanos e o direito constitucional, como o uso de cláusulas abertas, o respeito pela jurisprudência da Corte IDH, o controle de convencionalidade e a interpretação conforme.

Do mesmo modo, permite maior contato com normas e ações de outros Estados membros do SIDH, que podem seguir como parâmetro interpretativo ou inspiração para políticas públicas. O diálogo, portanto, favorece a dinâmica de cada corte, ao invés de resultar em perda de sua autonomia, seja no monitoramento, como na amplitude da utilização de mecanismos e decisões judiciais, que possibilitam justamente essa absorção de demandas atuais, inclusão de grupos invisibilizados, e construção de diretrizes mínimas de direitos e garantias.

É neste ponto que o feminismo interseccional e o constitucionalismo multinível convergem e dialogam harmoniosamente como lente interpretativa e instrumento de aplicação: assim como o primeiro busca afastar a perspectiva de hierarquizar sofrimento, vez que este está interceptado pelas estruturas,²⁵ o segundo não busca hierarquizar sistemas, mas entendê-los como mecanismos de ampliação de efetivação e proteção de direitos humanos.

²³ Flávia Piovesan, “*Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios”, *Revista Direito e Práxis* 8, n.º 2 (2017), 1360.

²⁴ Armin Von Bogdandy, “*Ius Constitutionale Commune* en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador” *Revista Derecho del Estado*, n.º 34 (2015): 16-17.

²⁵ Carla Akotirene, *Interseccionalidade* (São Paulo: Editora Jandaíra, 2020), 46.

2.1. Constituições nacionais e igualdade de gênero

No presente tópico, serão analisadas as 17 constituições dos países que integram a OEA e são latinoamericanos.²⁶ A pesquisa fora realizada da seguinte maneira: foram pesquisados os termos “mulher/mujer”, “gênero/género” e “sexo”, e analisados quais termos mencionavam direitos às mulheres ou artigos de igualdade de gênero.

Impende salientar que a extensão, as reformas e a proposta da constituição – constituições políticas e programáticas, ou legais e procedimentais –,²⁷ conquanto importantes para outras análises, não é o principal foco desta.

País	“Mulher”	“Gênero”	“Sexo”
Constitución de la Nación Argentina	3	-	-
Constitución Política del Estado - Bolívia	18	10	2
Constituição da República Federativa do Brasil	12	-	3
Constitución Política de la República de Chile	2	-	-
Constitución Política - Colômbia	-	-	1
Constitucion Política de la Republica de Costa Rica	3	2	-
Constitución de la República de El Salvador	3	-	3
Constitucion de la República del Ecuador	30	13	2
Constitución Política de Honduras	4	-	4
Constitución Política de la República de Guatemala	5	-	1
Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos	15	18	3
Constitución Política de la República de Nicaragua	11	3	4
Constitución Política de la República de Panamá	3	1	6
Constitución de la República de Paraguay	16	-	4
Constitucion Política del Peru	1	1	1
Constitución de la República Dominicana	13	6	-
Constitución de la República Oriental del Uruguay	8	-	-

²⁶ 1. Argentina (1853 com reformas em 1860, 1866, 1898, 1957, 1994), 2. Bolívia (2009), 3. Brasil (1988), 4. Chile (1980, com reforma de 2010), 5. Colômbia (1991), 6. Costa Rica (1949, com reforma de 2015), 7. El Salvador (1983), 8. Ecuador (2008), 9. Honduras (1982), 10. Guatemala (1985 com reformas de 1993), 11. México (1917), 12. Nicaragua (1987), 13. Panamá (1972 com reformas de 1978, 1983, 1993, 1994, 2004) 14. Paraguay (1992), 15. Peru (1993), 16. República Dominicana (2015), 17. Uruguai (1967).

²⁷ Mark V. Tushnet, “Varieties of Constitutionalism”, *Harvard Public Law Working*, n.º 23-31 (2023), 12, <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4490965>

A tabela acima, elaborada pelas autoras, ilustra os resultados obtidos.

Neste sentido, é possível perceber que, em alguns países como Colômbia, Peru e Chile, as previsões são apenas normas genéricas de igualdade entre gêneros/“sexos”. Entretanto, outros países como Bolívia, Equador, Paraguai, República Dominicana e Brasil, demonstraram variedades maiores de direitos previstos às mulheres, como direitos sociais de trabalho seguro e proteção durante o parto. Interessante observar, entretanto, que todas as constituições apresentam ao menos uma norma, ainda que genérica, acerca de paridade de gênero, como Chile e Colômbia.

A Bolívia, além desta, ainda apresenta normas de mulheres privadas de liberdade (art. 73), contra a violência sexual (art. 15), maternidade segura (art. 45), mercado de trabalho (art. 48), educação (art. 78), desenvolvimento de políticas para mulheres (art. 300), mulheres indígenas, camponesas e interculturais (art. 395), dentre outros.

As interseccionalidades de mulheres indígenas também são mencionadas na Constituição guatemalteca (art. 66), bem como na do México (art. 2º), Peru (art. 191), e das camponesas na do Paraguai (art. 115).

O México, além de prever que as mulheres devem cumprir pena em regimes separados, contou com um decreto que reformou os artigos 2, 4, 35, 41, 52, 53, 56, 94 e 115 da Constituição mexicana, em matéria de paridade de gêneros.

A Nicarágua protege as mulheres privadas de liberdade (art. 39) e os direitos políticos (art. 48) das mulheres. O Brasil também faz menção ao cumprimento de pena (art. 5) e à participação política das mulheres (art. 17)

O Equador proíbe todo o deslocamento arbitrário, e conhece a interseccionalidade de vulnerabilidades de meninas, meninos, adolescentes, mulheres grávidas, mães com filhas ou filhos menores, idoso, pessoas com deficiência para receberem assistência humanitária preferencial e especializada (art. 42). Apresenta uma seção acerca de mulheres grávidas (*sección cuarta*), meninas, meninos e adolescentes (*sección quinta*), pessoas privadas de liberdade (*sección octava*), bem como diversas normativas sobre paridade de gêneros na participação política.

O trabalho, principalmente das mulheres grávidas, também é trazido em diversas constituições. A Guatemala traz os direitos da mulher trabalhadora (art. 102), assim como a costarriquenha (art. 71), do Paraguai (art. 89), do Brasil (art. 7), do Panamá (arts. 70 e 72), do México (art. 123), do Uruguai (art. 54), da Nicarágua (art. 74), da República Dominicana (art. 62), e de El Salvador (art. 41). Honduras prevê o direito de descanso da trabalhadora grávida e parturiente.

Ainda que com poucas menções a gênero, a Constituição argentina prevê a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 22), como superior às leis, bem como políticas de afirmação (art. 23) para promover real igualdade de oportunidades para as mulheres.

Ainda assim, é possível perceber que as Constituições não são uníssonas nos assuntos enfrentados – e nem se busca esse uníssono, justamente para ampliar o diálogo –, e nessa rede é que o SIDH se coloca como peça imprescindível para a proteção de direitos humanos na região, não apenas para preencher lacunas, mas

para poder trazer a análise do princípio *pro persona* em sua forma mais efetiva, com a pluralidade de fontes e a interpretação integrada.

2.2. Casos de litígios e jurisprudência multinível e obstáculos na implementação efetiva

Preliminarmente, do mesmo modo em que se menciona a necessidade de analisar o apagamento estrutural de mulheres na história da garantia de direitos constitucionais, o mesmo se faz importante nos mecanismos de Direito Internacional de Direitos Humanos, principalmente considerando vulnerabilidades contingentes. Nele, ainda é possível analisar o androcentrismo do conceito clássico de direitos humanos, bem como na sua evolução histórica, tem gerado graves entraves ao reconhecimento dos direitos das mulheres, inclusive nos documentos internacionais,²⁸ uma vez que a análise de gênero no SIDH é algo recente.²⁹

Ainda que os sistemas regionais de Direitos Humanos, como o Interamericano, realcem o processo de especificação do sujeito de direito,³⁰ o que auxilia a posicionar as sujeitas no tempo e espaço, ainda é necessário saber quais vicissitudes as interseccionam. Em diversos casos do SIDH há grandes avanços da perspectiva de gênero, servindo de caixa de ferramentas a um constitucionalismo feminista multinível ainda mais equipado. Alguns casos paradigmáticos e prototípicos – à sua época – serão trazidos para analisar a importância da lente multinível.

Por exemplo, o Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México³¹ é extremamente emblemático para o uso do termo “feminicídio” e pela análise expressa da competência da Corte IDH para julgar violações da Convenção de Belém do Pará. Contextualmente, esta reconheceu que o México à época enfrentava uma grande e desenvolvida rede de tráfico de drogas – e de pessoas, que afetavam de especial modo mulheres e crianças para a exploração sexual. Em sua própria defesa, o Estado do México pontuou que o aumento da violência de gênero se deu com a maior empregabilidade das mulheres nas empresas maquiladoras, o que fez com que elas saíssem mais às ruas, e fossem mais competitivas e independentes.

“Não está desaparecida, anda com o namorado ou anda com os amigos de ganhaia”,³² “se lhe aconteceu isso era porque ela procurava, porque uma menina bem

²⁸ Arati Rao, “Right in the Home: Feminist Theoretical Perspectives on International Human”, *National Law School Journal* 1 (1993): 62-81 *apud* Patrick Hayden, *The philosophy of human rights* (Sr. Paul: Paragon House, 2001), 507.

²⁹ Rocío Villanueva Flores, “Protección constitucional de los derechos sexuales y reproductivos”, em *Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Protección constitucional de los derechos sexuales y reproductivos* (Costa Rica: Editorama, 2008).

³⁰ Flávia Piovesan, “Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador”.

³¹ Corte IDH, Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, Decisão de 16 de novembro de 2019, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 205.

³² *Ibid.*, §147.

comportada, uma mulher bem comportada, fica em sua casa”³³ foram alguns dos comentários que as familiares das vítimas foram submetidas, aumentando sua dor e reforçando que o cometimento dos crimes havia sido em razão de gênero, tendo em vista como era a relação sistêmica de dominação aos corpos das mulheres.

Já concernente ao caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala,³⁴ uma jovem desapareceu, sendo encontrado posteriormente seu cadáver, com claros indícios de violência sexual, pois seus familiares ouviram que os fatos não foram averiguados pois os policiais pensaram tratar-se de uma prostituta, “cuja morte não deve ser investigada”.³⁵ O Estado guatemalteco culpabilizou claramente a vítima, com flagrante violência e discriminação baseada em gênero, consubstanciada na posterior dificuldade de acesso à Justiça.

A Corte IDH versou sobre o problema dos estereótipos de gênero, prevendo como garantias de não repetição a obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, sendo o caso, sancionar os responsáveis, solicitou programas educativos em matéria de não discriminação e violência contra a mulher, o fortalecimento institucional da investigação de casos de violência contra a mulher, com um sistema de Produção de Informação Estatística e com a capacitação de autoridades estatais.

Já o caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador³⁶ é prototípico por tratar não apenas de precedente sobre a preservação dos direitos sexuais reprodutivos das meninas e das adolescentes no âmbito escolar, como relacionar o direito à educação com o próprio direito à existência e à vida digna. Paola del Rosario Guzmán Albarracín era uma estudante de 14 anos que foi coagida pelo vice-reitor do seu colégio, a passá-la de ano em troca de relações sexuais. Após um ano de abuso e constrangimento, a menina cometeu suicídio, deixando cartas contando o ocorrido e como se sentiu enganada com toda a situação a que foi submetida, sendo ainda considerada “menina-adolescente sedutora”, por qual se culpabilizou a violência sexual que sofreu.³⁷

A Corte IDH traz um importante ampliativo do conceito de violência sexual, ao estabelecer que, de acordo com a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os Direitos da Criança, “a violência sexual contra mulheres e meninas deve ser entendida não somente como atos de natureza sexual cometidos por meio de violência física, mas também como atos de natureza sexual cometidos por outros meios igualmente prejudiciais aos direitos da mulher ou menina ou que causam seu dano ou sofrimento”.³⁸

³³ *Ibid.*, §198.

³⁴ Corte IDH, Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, Decisão de 19 de novembro de 2015, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 194.

³⁵ *Ibid.*, §181.

³⁶ Corte IDH, Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador, Decisão de 24 de junho de 2020, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 405.

³⁷ *Ibid.*, §132.

³⁸ *Ibid.*, §124.

Todos estes standards se unem para trazer maior diversidade e garantia efetiva aos blocos de constitucionalidade dos países integrantes do SIDH, de modo a inovar em normas que apresentam lacunas, trazer interpretações extensivas, ou incitar novos diálogos nos ordenamentos internos.

Dois principais obstáculos podem ser mencionados na implementação efetiva do constitucionalismo multinível feminista: 1) o machismo sistêmico e estrutural da sociedade e, principalmente, das autoridades estatais, que julgam os casos, legislam, implementam políticas públicas e consubstanciam previsões legais; 2) o apego a conceitos demasiado formalistas, como hierarquia de fontes e soberania nacional.

Ademais, o constitucionalismo multinível coloca a cooperação internacional e o diálogo regional acima de ideia clássica de soberania que não mais cabem à teoria constitucional, permitindo que a interpretação mais ampla e mais protetiva seja aplicada em um caso de violação de direitos humanos, de modo a garantir uma reparação mais completa e justa.

Isso pois a estrutura globalizante atual não comporta mais elementos clássicos basilares da Teoria do Estado, modificando a definição teórica de poder. Antes conceituada como externa ao direito, foi paulatinamente sendo inserida na teorização normativa quanto à sua regulamentação e teorização, relativizando o conceito absoluto anteriormente adotado. A isso são somados aspectos concretos, como relativização de fronteiras e dinamicidade dos meios de comunicação.³⁹

Destarte, “a perda de soberanias nacionais em favor de poderes privados e corporativos de tanta envergadura que nem mesmo a ficção científica pôde prever”,⁴⁰ não apenas no sentido de novos atores internacionais, como empresas e organizações, mas dos próprios mecanismos do monitoramento externos, como os sistemas universal e regional de proteção de direitos humanos.

Assim, é necessário compreender que, se a luta para a efetivação de direitos constitucionalmente previstos já se coloca como um desafio, a adjetivação de feminista e de multinível adiciona novos desafios, partindo de uma iniciativa pautada em premissas diferentes das normalmente estruturadas em dinâmicas de poder já há muito tempo sedimentadas.

3. Desafios contemporâneos e o papel contínuo do constitucionalismo feminista multinível

O constitucionalismo feminista multinível emergiu como um paradigma inovador na América Latina, buscando integrar o feminismo em diversas camadas dos

³⁹ Raphael Carvalho de Vasconcelos, *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte* (Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016), 39-40.

⁴⁰ Joaquín Herrera Flores, *A reinvenção dos direitos humanos* (Florianópolis: Fundação Boiteux, 2020), 20.

sistemas jurídicos para promover a igualdade de gênero e os direitos das mulheres. Este esforço tem se mostrado frutífero em várias instâncias, mas enfrenta desafios significativos, reflexo das dinâmicas sociopolíticas e econômicas contemporâneas. Além disso, novas perspectivas se desdobram no horizonte, sinalizando caminhos possíveis e necessários para o avanço da agenda.

Um dos principais desafios para o constitucionalismo feminista multinível é a necessidade contínua de atualizar e contextualizar suas análises à luz de dados e eventos recentes. A América Latina, dinâmica e diversificada, passa por constantes transformações sociais, políticas e econômicas que impactam diretamente os direitos das mulheres. Assim, é imprescindível que estudos e análises futuras incorporem dados atualizados, refletindo não apenas as mudanças legislativas e judiciais, mas também as novas formas de ativismo feminista, as transformações nas políticas públicas e os avanços tecnológicos. Essa atualização constante permitirá não apenas uma compreensão mais precisa da realidade atual, mas também a identificação de novos desafios e oportunidades para o constitucionalismo feminista.

A dinâmica social, política e econômica está em constante evolução, e a atualização contínua de informações permite não apenas compreender as mudanças no cenário dos direitos das mulheres, mas também ajustar as abordagens para enfrentar novos desafios.

Outro aspecto fundamental para enriquecer o constitucionalismo feminista multinível é a comparação com experiências de outras regiões do mundo. Embora a América Latina possua características únicas que moldam sua abordagem ao constitucionalismo feminista, há muito a aprender com as lutas e vitórias de mulheres em outras partes do globo. Essa análise comparativa pode revelar estratégias eficazes, desafios comuns e soluções inovadoras que transcendem fronteiras nacionais. Além disso, pode fortalecer os laços de solidariedade global entre movimentos feministas, ampliando o suporte e a visibilidade das demandas das mulheres latino-americanas no cenário internacional.

Por um lado, a América Latina se destaca pelo seu ativismo vibrante e pela adoção de políticas progressistas em algumas áreas, como a descriminalização do aborto em certos países. Por outro lado, desafios como a violência de gênero e a desigualdade econômica são universais, embora suas manifestações possam variar, sendo necessário reconhecer as diferenças contextuais, como a diversidade cultural e os legados históricos.

A implementação efetiva do constitucionalismo feminista exige uma tradução cuidadosa dos princípios teóricos em políticas públicas concretas e eficazes. Nesse sentido, é crucial analisar como as normativas derivadas do constitucionalismo feminista estão sendo aplicadas na formulação e execução de políticas públicas em áreas críticas, como saúde reprodutiva, educação, e combate à violência de gênero.

Os obstáculos à plena realização dos direitos das mulheres na América Latina são multifacetados, incluindo resistências culturais, estruturais e institucionais. Para superar esses desafios, é imperativo desenvolver estratégias robustas e adaptativas. Isso

envolve a ampliação do diálogo entre diferentes atores sociais, incluindo movimentos feministas, instituições estatais, organizações internacionais e o setor privado. Além disso, é essencial fortalecer os mecanismos de litígio estratégico e *advocacy*, utilizando as ferramentas do constitucionalismo feminista para desafiar as normas e práticas discriminatórias, com educação e a sensibilização da sociedade para uma mudança cultural profunda. A educação e a sensibilização da sociedade também são fundamentais, visando a uma mudança cultural profunda que reconheça e valorize os direitos das mulheres como direitos humanos universais.

Olhando para o futuro, o constitucionalismo feminista na América Latina enfrenta o desafio de se adaptar a um cenário em rápida mudança, marcado por crises políticas, ambientais e de saúde pública. A pandemia de covid-19, por exemplo, exacerbou muitas das desigualdades existentes e destacou a importância da resiliência e da adaptação das políticas de gênero. As estratégias de recuperação devem, portanto, levar em conta as necessidades específicas das mulheres e incorporar a perspectiva de gênero de forma transversal nas políticas de saúde, econômicas e sociais.

É de suma importância reconhecer que a observância do princípio *pro persona* significa superar antigos conceitos engessados, e permitir a abertura epistemológica para diálogos que nem sempre serão consensos. Este é uma forma de, muitas vezes, conquistar mais com o processo, do que propriamente com o resultado. Ao permitir e garantir essa porosidade entre sistemas, é possível que a construção de soluções seja amplificada, considerando importantes obstáculos e soluções que advêm dos fatores subjetivos de cada sistema, como seu ordenamento jurídico, suas autoridades estatais, e sua sociedade civil.

O constitucionalismo multinível feminista se baseia em uma ideia intrínseca de diálogo. Se a fé nos homens é imprescindível para criar diálogos, a fé nas mulheres é imprescindível para criar diálogos inclusivos, que protejam normativamente grupos vulnerabilizados. Precisamos acreditar e criar conscientização suficiente, para que quando tivermos que lutar sozinhas, virão nos apoiar mais tarde.

Bibliografia

DOCTRINA

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ARRUZA, Cinzia, Tithi BHATTACHARUA e Nancy FRASER. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.
- BAINES, Beverley, Daphne BARAK-EREZ e Tsvi KAHANA. *Feminist Constitutionalism: Global Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- BARTLETT, Katherine. "Feminist Legal Methods". *Harvard Law Review* 103, n.º 4 (1990).
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. "A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França". *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial* 7, n.º 1 (2010): 261-304.

- BUTLER, Judith. “O que é a crítica: um ensaio sobre a virtude de Foucault”. *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 1, n.º 22 (2013).
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CHO, Sumi, Kimberle WILLIAMS CRENSHAW e Leslie MCCALL. “Towards a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis”. *Signs: Journal of Women in Culture and Society* 38, n.º 4 (2013).
- CRENSHAW, Kimberle W. “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”. *University of Chicago Legal Forum*, n.º 1 (1989).
- FACHIN, Melina. “Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos”. *Revista Ibérica do Direito* 1, n.º 1 (2020).
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. São Paulo: Editora Paz na Terra, 2019.
- HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. Sr. Paul: Paragon House, 2001.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2020.
- HILL COLLINS, Patricia. *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2021.
- HOOBS, bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- LISSARDY, Gerardo. “Por que a América Latina é a ‘região mais desigual do planeta’”. *BBC News Brazil*, 16 fevereiro 2020. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>
- NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano”. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n.º 36 (2016).
- PIOVESAN, Flávia. “*Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios”. *Revista Direito e Práx* 8, n.º 2 (2017).
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAO, Arati. “Right in the Home: Feminist Theoretical Perspectives on International Human”. *National Law School Journal* 1 (1993): 62-81.
- VILLANUEVA FLORES, Rocío. “Protección constitucional de los derechos sexuales y reproductivos”. Em *Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Protección constitucional de los derechos sexuales y reproductivos*. Costa Rica: Editorama, 2008.
- SALDANHA, Jânia. “Carta das Mulheres’ para o mundo? O direito das mulheres na intersecção entre o direito internacional, a jurisprudência da Corte IDH e o direito constitucional brasileiro”. Em *Constitucionalismo Feminista*, coordenado por Christine OLIVEIRA PETER DA SILVA, Estefânia Maria de QUEIROZ BARBOZA e Melina GIRARDI FACHIN. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

- SILVA, Cristina Telles de Araújo. “Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero”. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016.
- TUSHNET, Mark V. “Varieties of Constitutionalism”. *Harvard Public Law Working* (2023). <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4490965>
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
- VON BOGDANDY, Armin. “*Ius Constitutionale Commune* en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador”. *Revista Derecho del Estado*, n.º 34 (2015).
- WINANT, Fran. “Eat Rice Have Faith in Women”. www.scribd.com/document/533543539/eat-rice-have-faith-in-women-by-Fran-Winant

JURISPRUDÊNCIA

- CORTE IDH, Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, Decisão de 16 de novembro de 2019, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n.º 205.
- CORTE IDH, Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador, Decisão de 24 de junho de 2020, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n.º 405.
- CORTE IDH, Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, Decisão de 19 de novembro de 2015, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n.º 194.